

MATRIZ CURRICULAR 2024
CURSO TÉCNICO EM QUÍMICA-FORMA INTEGRADA AO ENSINO MÉDIO
EIXO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL Turno: Noturno - Aulas 45 minutos

COMPONENTES CURRICULARES		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º
Lei Federal 9393/96 Modificada pela 13.416/17 Doi CEE 162/18 e Indicação CEE 189/18		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Parte Nacional Comum	Língua Portuguesa	2	2	2									
	Língua Inglesa	1	1	1									
	Língua Espanhola	1	1	1									
	Educação Física **	2	2	2	6								
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	1	1	1									
	Geografia	2	1										
	Filosofia	1	1										
	Sociologia	1	1										
	Ciências da Natureza e suas Tecnologias	2	2	2	2	4							
	Física	1	2	1									
Química	2	2	2										
Biologia	2	2	2										
Matemática e suas Tecnologias	3	2	2										
Matemática	3	2	2										
CARGA HORÁRIA													
Unidade	Atualidade	2º	3º	2º	2º	2º	2º	2º	2º	2º	2º	2º	2º
Componentes Obrigatórias	Flexão	3º	2º	2º									
Química		2											
A.S. (A) Saúde, Segurança e Meio Ambiente		1											
Boas Práticas de Laboratório		1											
Ciência dos Materiais		1	1	1									
Controle de Processos e Instrumentação Industrial		1											
Comunicação		1											
Físico Química		2											
Fundamentos de Microbiologia e Biotecnologia		1											
Gestão Empresarial		2											
Laboratório de Análise Química		3											
Metodologia de Pesquisa Científica		1											
Operações Unitárias		3											
Química Experimental I		2											
Química Experimental II		2											
Química Inorgânica		2											
Química Orgânica e Bioquímica		3											
Segurança Química		1											
Síntese e Identificação Orgânica		2											
Tecnologia dos Alimentos		1											
Tecnologia de Processos Industriais e Aplicações		1											
Total da Carga Horária de Ensino Técnico		15	15	17									
CARGA HORÁRIA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL		480	450	610									
Aulas Semanais		34	34	31	19	30	18*						
Estágio Supervisionado Obrigatório				240									
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		1020	1020	1170									

** Aulas de Educação Física oferecidas no período de 1º a 12º ano

Fig. 2 – Matriz de 2024

Posteriormente, em 11/03//2026, a Instituição reapresentou a matriz curricular do Curso Técnico em Química Integrado ao Ensino Médio de 2026, justificando as alterações com fundamento na Lei Federal 14.945/2024, informando (fls.7-9):

“As alterações ocorridas na Matriz Curricular 2026, em relação à Matriz do ano anterior, baseiam-se no atendimento ao disposto na Lei 14.945, de 31/07/2024, Artigo 35C – Parágrafo Único e inciso V...”

A escola esclareceu que promoveu aumento da carga horária da Formação Geral Básica e reorganização curricular, destacando (fls.7):

“A disciplina Química, ofertada na Matriz atual, seguindo a BNCC, foi alterada de 120 para 300 horas...As disciplinas Biologia e Física ofertadas na Matriz atual, seguindo a BNCC, foram alteradas de 180 para 234 horas. Disciplina Matemática ofertada na Matriz atual, seguindo a BNCC, foi alterada de 210 para 300 horas. A carga horária total das disciplinas Práticas foi acrescida de 19 para 25 aulas...”

Ainda segundo a Instituição (fls.8):

“As disciplinas técnicas, porém, mantiveram o conteúdo e contemplam todos os requisitos propostos no Plano Integrado ao Ensino Médio, homologado em 2022, salientando que não houve nenhuma alteração no Perfil Profissional de Conclusão dos egressos.”

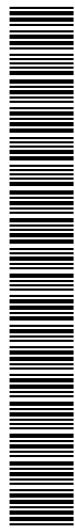
Entretanto, a Supervisão de Ensino, em novo parecer, manifestou-se desfavoravelmente à homologação, consignando (fls.10):

“O Colégio Alem manteve o envio, em 17/03/2026, de matriz curricular do curso de Química Integrado ao Ensino Médio dissonante daquela aprovada por parecerista, nos termos da lei vigente. Ainda que as mudanças, em tese, possam contemplar o aumento da carga horária exigida pela Lei 14.945/2024, a matriz apresentada pela escola altera a organicidade e a sequenciação dos componentes curriculares, inclusive ofertando alguns destes na modalidade de Educação à Distância. Estas mudanças não vieram acompanhadas de Novo Plano de Curso com apreciação de parecerista de Instituição Credenciada...”

Em 06/04/2025, a Coordenadora Geral da Unidade Regional de Ensino acolheu integralmente o parecer da Supervisão e determinou (fls.11):

“Face ao parecer da Comissão de Supervisão de Ensino, que acolheu, encaminha-se a Unidade Escolar para providências e atendimento à solicitação.”

Posteriormente, a Instituição encaminhou consulta diretamente ao Conselho Estadual de Educação, informando que (fls.14):



“...mantido pela Organização Escolar ALEM, através deste consultar esse Conselho quanto ao atendimento aos requisitos da Deliberação CEE 207/22 – Indicação 215/22, perante os requisitos da Nova Lei 14.945/24...”

1.1.2 NORMAS

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996)**, que estabelece sobre o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

§ 1º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento;

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento.”

A **Deliberação CEE 207/2022**, que fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de SP:

“Art. 11. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida nas formas, assim caracterizadas: **I - Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à Habilitação Profissional Técnica, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica.**

Art. 14. Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os Cursos de Especialização Profissional Técnica devem ter a sua estrutura expressa nos respectivos Planos de Curso (PC), elaborados e apresentados consoante dispõe o art. 24 da Resolução CNE/CP 01/2021.

Art. 15. Os Planos dos Cursos presenciais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Profissional Técnica devem vir acompanhados de Parecer Técnico emitido por instituição credenciada por este Conselho.

Art.16. O Parecer Técnico é parte integrante do Plano de Curso e deve ser exigido:

I - Para autorização de funcionamento de novo curso presencial, esteja ele contemplado ou não no CNCT;

II - Decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento do curso, para sua continuidade, cabe às Diretorias de Ensino a verificação desse prazo para que não funcionem irregularmente.

III - A qualquer momento, o órgão competente pode exigir novo Parecer Técnico, desde que tenham sido feitas alterações no Plano de Curso, nas instalações ou equipamentos necessários para o seu desenvolvimento, que descaracterizem a proposta original avaliada e aprovada.

§ 1º Este Conselho Estadual de Educação pode, em caráter excepcional, autorizar a emissão de Parecer Técnico por profissional ou instituição não credenciada para este fim, desde que haja recusa,



indisponibilidade ou inexistência de curso na área pretendida nas instituições credenciadas.

§ 2º O Relatório da Comissão de Especialistas designada por este Conselho para autorização de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deve conter Parecer Técnico elaborado pelos próprios Especialistas, o qual deve ocorrer durante o processo de autorização de funcionamento do curso, devendo contemplar os itens previstos no parecer para cursos presenciais.”

A **Indicação CEE 215/2022**, sobre as Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de SP:

“1.6 DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO: A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida nas formas, assim caracterizadas: I - Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica. II - Concomitante, ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, seja em uma mesma unidade escolar ou em distintas instituições e redes de ensino. III - Concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para execução de projeto pedagógico unificado, também exigindo a conclusão do ensino fundamental. IV - Subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio. Diante das alterações ocorridas na LDB, introduzidas pela Lei 13.415/2017, o currículo do ensino médio passou a ser composto pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e por itinerários formativos a serem organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, dentre eles o de formação técnica e profissional, art.36 inciso V da LDB e Deliberação CEE 186/2020. Este Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação CEE 186/2020, fixando normas relativas ao Currículo Paulista no Ensino Médio, onde destacamos: “O Currículo Paulista, em sua parte flexível, apresenta em um dos itinerários formativos a formação técnica e profissional, que direciona o planejamento, a sistematização e o desenvolvimento de perfis profissionais, de atribuições, de atividades, de competências, de habilidades e de bases tecnológicas, valores e conhecimentos, organizados em componentes curriculares e por eixo tecnológico ou área de conhecimento. O foco do ensino profissionalizante deve estar alinhado aos interesses do estudante. Os conhecimentos (temas relativos à vida contemporânea e ao cânone cultural de cada sociedade), as habilidades, incluindo as inclinações técnicas, tecnológicas e científicas, deverão estar relacionados aos seus anseios e seu projeto de vida. O itinerário formativo referente à formação técnica e profissional deve ser desenvolvido em um contexto contemporâneo, altamente volátil e que contemple a informatização e digitalização de processos de ensino e aprendizagem, além de materiais lúdicos, plataformas de ensino diferenciadas e gamificação de processos pedagógicos, mostrando-se sempre aderente às demandas locais” Destarte, o itinerário de Formação Técnica e Profissional do Curso de Ensino Médio poderá ser constituído por habilitação profissional técnica, por uma ou mais qualificações profissionais voltadas para a aprendizagem profissional e o mundo do trabalho, desde que articuladas entre si. A formação técnica profissional do Ensino Médio, prevista no art.36 inciso V da LDB, poderá ter sua oferta desenvolvida nas formas integradas ou concomitantes da educação profissional. Quando o Ensino Médio desenvolver a forma integrada ou concomitante intercomplementar com a educação profissional deverá observar as finalidades do Ensino Médio, as respectivas Diretrizes Curriculares (Ensino Médio e da Educação Profissional) e especialmente as aprendizagens essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular. Os cursos técnicos, desenvolvidos na forma articulada ao Ensino Médio, possuem carga horária mínima para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT. O mesmo critério deverá ser obedecido para os cursos técnicos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, feitos na forma articulada, onde o Ensino Médio deve atentar para a carga horária estabelecida na legislação para essa modalidade, acrescida da carga horária da habilitação profissional indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Os cursos técnicos e de qualificação profissional técnica, desenvolvidos na forma articulada integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições ou redes de ensino distintas, com Plano de Curso unificado, terão carga horária que, em conjunto com a formação geral, totalizará, no mínimo 3.000 horas, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 horas para a Formação Geral Básica, respeitadas as normas do Sistema de Ensino, para sua implantação. Os cursos técnicos e de qualificação profissional técnica, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 horas para a BNCC. Habilitação Profissional Técnica (cursos técnicos de nível médio) são destinados, àqueles que estejam cursando ou que tenham concluído o Ensino Médio. Sua organização é regulada por eixos tecnológicos nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, podendo também, quando couber, serem segmentados em áreas tecnológicas, uma vez que os eixos dada a sua abrangência, muitas vezes não têm contemplado todas as segmentações tecnológicas que organizam e estruturam as atividades econômicas, havendo, pois, a necessidade de desdobramento dos eixos tecnológicos em áreas tecnológicas, quando pertinente. O concluinte fará jus ao Diploma de Técnico, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo curso e haja concluído o ensino médio.”

A **Deliberação CEE 236/2025**, sobre as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo:

“TÍTULO III - DA CARGA HORÁRIA, DAS FORMAS DE OFERTA E DAS PARCERIAS - CAPÍTULO I

Art. 24 Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas



no Ensino Médio, a Formação Geral Básica deverá observar a seguinte carga horária mínima:

(...)

§ 3º As instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio de forma regular e presencial, cuja carga horária total já tenha excedido as 3.000 (três mil) horas mínimas e que não se caracterizem como escolas em tempo integral, poderão utilizar até 20% (vinte por cento) da carga horária excedente para a organização de atividades com recursos da **Educação Mediada por Tecnologia** e/ou da **Educação Híbrida**, atendidas as condições pedagógicas e de infraestrutura tecnológica definidas nesta Deliberação.”

1.2 APRECIÇÃO

A controvérsia central consiste em verificar se as alterações promovidas pela Instituição configuram mera atualização de matriz curricular, passível de homologação administrativa pela Unidade Regional de Ensino, ou se representam alteração substancial da estrutura pedagógica do curso técnico, hipótese que exige apresentação de novo Plano de Curso com parecer técnico especializado.

Embora a Instituição sustente tratar-se de adequação decorrente exclusivamente da Lei Federal 14.945/2024, verifica-se que as alterações ultrapassam o simples ajuste quantitativo de carga horária.

A própria Supervisão de Ensino registrou expressamente que houve (fls.10):

“altera a organicidade e a sequenciação dos componentes curriculares, inclusive ofertando alguns destes na modalidade de Educação à Distância.”

Não se trata, portanto, apenas de ampliação da Formação Geral Básica, mas de reestruturação curricular com impacto direto na organização pedagógica do curso.

Nos termos da Deliberação CEE 207/2022 e da Indicação CEE 215/2022, alterações que atinjam a estrutura curricular, a sequência formativa, o regime de oferta, a carga horária substancial e elementos que possam repercutir no perfil profissional de conclusão, exigem nova análise técnica formalizada por meio de Plano de Curso atualizado e parecer emitido por Instituição Credenciada.

No presente caso, a própria Supervisão de Ensino foi categórica ao consignar a ausência dessa exigência formal (fls.10):

“Estas mudanças não vieram acompanhadas de Novo Plano de Curso com apreciação de parecerista de Instituição Credenciada, a quem cabe manifestação competente de verificação das mudanças solicitadas pela escola.”

Outro ponto que merece atenção é a quantidade de aulas ministradas na Educação a Distância, que não deve superar 20% (vinte por cento) da carga horária que exceder a carga horária total mínima.

Dessa forma, mostra-se correta a atuação da Unidade Regional de Ensino ao requerer uma instrução formal para que a nova matriz apresentada seja homologada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, responde-se ao Colégio Alem e à URE Limeira.

São Paulo, 2 de junho de 2026

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luana da Silva Garcia, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de junho de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

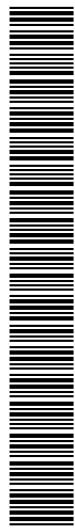
Reunião por Videoconferência, em 10 de junho de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

Parecer CEE 167/2026 - Publicado no DOESP em 11/06/2026 - Seção I - Página 31



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 12/06/2026 às 12:55:38.
Documento Nº: 76701916-968 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76701916-968>



CEESP/PIC202600167